

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2019

Apresentação: 23/05/2023 19:11:29.227 - CDE  
PRL 1 CDE => PL 4277/2019

PRL n.1

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei da Sociedades Anônimas), disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral, buscando assim aprimorar o processo de indicação de peritos ou empresas especializadas em avaliações de ações, prever a possibilidade de contratação de assistente técnico por acionistas dissidentes e minoritários, e aumentar o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com o texto legal vigente, se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso – que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações –, esse valor será o determinado, mediante laudo, por três peritos ou empresa especializada.

A Lei especifica que os peritos ou a empresa especializada serão selecionados em uma lista com seis ou três opções, dependendo do caso, pelo Conselho de Administração ou pela diretoria, se não houver Conselho. A escolha será feita em uma assembleia geral por maioria absoluta



de votos, excluindo os votos em branco. Cada ação, independentemente de seu tipo ou classe, terá o direito a um voto.

Conforme a proposição, passarão a ser elaboradas duas listas, sendo uma sêxtupla (no caso da indicação de peritos) ou tríplice (no caso de empresa especializada) apresentada pelo Conselho de Administração, e uma lista sêxtupla ou tríplice apresentada pelos acionistas minoritários. A escolha será feita em assembleia geral por maioria absoluta de votos, não sendo computados os votos em branco, sendo que cada ação, independentemente de seu tipo ou classe, terá o direito a um voto.

Ademais, a proposição dispõe que os acionistas dissidentes e minoritários terão o direito de contratar um assistente técnico, que poderá acompanhar o trabalho dos peritos ou empresa especializada, formular quesitos, sugestões e solicitações, e apresentar contestação após a divulgação do laudo da avaliação, que deverá ser respondida pelos peritos ou empresa especializada dentro de prazos determinados.

A proposição busca ainda aumentar, de 30 para 90 dias, o prazo, contado a partir da publicação da ata da assembleia geral, para a reclamação do reembolso da ação à companhia. Por fim, a proposição dispõe que a Lei dela decorrente entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.



LexEdit  
\* C D 2 3 1 7 8 2 3 8 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, pretende alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A), disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações efetuadas em assembleia geral.

Mais especificamente, a proposição busca aprimorar o processo de indicação de peritos ou de empresas especializadas em avaliações de ações, para fins de reembolso, que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações. Ademais, o projeto busca prever a possibilidade de contratação de assistente técnico por acionistas dissidentes e minoritários, e aumentar o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com o texto legal vigente na referida Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 1976), se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será aquele determinado, mediante laudo, por três peritos ou por empresa especializada.

A indicação dos peritos ou da empresa especializada será efetuada por meio de uma lista de indicações. Essa lista será sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplice, no caso de indicação de empresas especializadas. A indicação será efetuada pelo Conselho de Administração ou, se não houver Conselho, pela diretoria. A seleção dos três peritos ou da empresa especializada indicados na lista elaborada será feita em assembleia geral por maioria absoluta de votos, excluindo os votos em branco, sendo que cada ação terá o direito a um voto.

De acordo com a proposta contida no Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, haverá a elaboração de duas listas para indicação de peritos ou empresas especializadas. Uma lista será apresentada pelo Conselho de Administração ou, na ausência deste, pela diretoria e a outra pelos acionistas minoritários. A escolha dos nomes apresentados nas duas listas será realizada em assembleia geral por maioria absoluta de votos, sendo que cada ação terá direito a um voto, não computados os votos em branco.



\* C D 2 3 1 7 8 2 3 8 9 2 0 0 \* LexEdit

Vale ressaltar que a lista sêxtupla será utilizada no caso de indicação de peritos e a lista tríplice para empresas especializadas, nesse ponto, mantendo-se a mesma prática da legislação atual.

A proposição também inova ao dispor que os acionistas dissidentes e minoritários terão o direito de contratar um assistente técnico, que poderá acompanhar o trabalho dos peritos ou empresa especializada, formular quesitos, sugestões e solicitações, e apresentar contestação após a divulgação do laudo da avaliação, que deverá ser respondida pelos peritos ou empresa especializada dentro de prazos determinados.

Adicionalmente, o projeto de lei em análise busca aumentar, de 30 para 90 dias, o prazo, contado a partir da publicação da ata da assembleia geral, para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

Em nosso entendimento, o Projeto de Lei nº 4.277, de 2019 é relevante e meritório.

Com efeito, é essencial assegurar tratamento adequado aos acionistas minoritários e aos acionistas dissidentes quanto às deliberações adotadas em assembleia. Ainda que detenham menor poder de influir nas deliberações da empresa – e, por essa característica, tenham de se submeter às decisões do grupo de controle – é essencial que disponham, ao menos, de adequado critério de aferição do valor das ações por eles detidas, caso venham a optar de desfazer dessas ações por meio de reembolso.

Há que ser destacado, a propósito, que a operação de reembolso ocorre apenas nos casos previstos em lei (em especial nas hipóteses de que trata o art. 137 da Lei das S/A), quando a companhia pagará aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações.

Assim, em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.277, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO  
 Relator



\* C D 2 3 1 7 8 2 3 8 9 2 0 0 \*

2023-5723

Apresentação: 23/05/2023 19:11:29.227 -CDE  
PRL 1 CDE => PL 4277/2019

PRL n.1



ExEdit

